



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 8 de setembro de 2026

I

Série

Número 161

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 435/2026

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.2.1 - Investimento na florestação e arborização, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Portaria n.º 436/2026

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.2.2 - Investimento na Criação e Regeneração de Sistemas Agroflorestais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS**Portaria n.º 435/2026**

de 8 de setembro

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.2.1 - Investimento na florestação e arborização, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, nos termos do disposto no artigo 73.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento na florestação de terras agrícolas e não agrícolas.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024, C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025 e C (2025) 8543 final, de 12 de dezembro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica do referido eixo é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.2.1 - Investimento na florestação e arborização, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi consultado o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 01 de outubro, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.2.1 - Investimento na florestação e arborização, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do PEPAC - Portugal, adiante designado por PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos específicos

Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destina-se a prosseguir os seguintes objetivos:

- Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, entende-se por:

- a) «Agrupamento de produtores florestais», associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- b) «Áreas contíguas», prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- c) «Área de intervenção», área territorial contínua e delimitada por polígono(s) de investimento, predominantemente florestal ou silvo-pastoril, gerida de forma conjunta e sustentável, onde incidem os investimentos associados à operação;
- d) «Árvores florestais», espécies lenhosas perenes construídas por um eixo principal, que na maturidade atingem uma altura mínima de 5 metros. Não inclui as árvores de pomares frutícolas de âmbito agrícola;
- e) «Consolidação do povoamento», Intervenções realizados num período de 5 anos após a instalação do povoamento visando garantir o seu sucesso;
- f) «Densidade do povoamento», número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;
- g) «Detentor de espaços florestais», o proprietário ou a figura que, a qualquer título legítimo, possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- h) «Empresa em dificuldade», a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das circunstâncias previstas no n.º 18) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, na sua redação atual;
- i) «Espaços florestais», os terrenos ocupados por espécies florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- j) «Espécies de crescimento rápido», espécies que possam ser sujeitas a exploração em regime de revoluções curtas, nomeadamente as dos géneros *Eucalyptus* e *Populus*;
- k) «Gestão florestal sustentável», o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- l) «Instalação do povoamento», trabalhos de plantação, incluindo a preparação dos terrenos, culminando com a retanchar ou, caso esta não seja necessária, abrangendo um horizonte temporal de um ano após o início da plantação;
- m) «Manutenção», conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- n) «PGF - Plano de Gestão Florestal», instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 25 hectares, designando-se por PGF Simplificado quando a área contínua é igual ou superior a 5 hectares e inferior a 25 hectares;
- o) «POG - Plano Orientador de Gestão», instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 0,5 hectares e inferiores a 5 hectares;
- p) «Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM)», instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- q) «Projeto de investimento», pedido formal de apoio financeiro apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão para a realização de investimentos elegíveis, onde são descritas as ações a financiar, os objetivos, o calendário de execução e a programação financeira, podendo, no caso florestal, pressupor duas fases distintas: instalação e consolidação do povoamento florestal;
- r) «Rede divisional», aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios, servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- s) «Rede viária», caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- t) «Zonas ecologicamente sensíveis», são áreas onde a conservação da biodiversidade, a proteção dos solos e a regulação hídricas exigem gestão restritiva. Nomeadamente, áreas classificadas - áreas protegidas, zonas de especiais de conservação e zonas de proteção especial;
- u) «Zonas de transição», superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas empobrecidas de diversidade biológica e sujeitas à degradação do solo.

Artigo 4.º
Auxílios de Estado

Os apoios no âmbito da presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2022/2472, da Comissão, de 14 de dezembro, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º Complementaridade

Esta intervenção de apoio à florestação de terras agrícolas e de terras não agrícolas apresenta complementaridade com a intervenção F.8.10 - Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais, que visa a atribuição de prémios de modo a compensar os proprietários pelos custos adicionais resultantes da manutenção dos povoamentos florestais e agroflorestais instalados e ainda pelas perdas de rendimento para compensar a quebra de rendimentos agrícolas.

Artigo 6.º Beneficiários

- 1- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as entidades abaixo designadas:
- a) Detentores e/ou responsáveis pela gestão de terras agrícolas, espaços florestais e agroflorestais privados, públicos, municipais e comunitários;
 - b) Agrupamento de produtores (associações e cooperativas).

Artigo 7.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:
- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
 - b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
 - c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
 - d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
 - e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.

- 2- Adicionalmente, os candidatos devem cumprir os seguintes critérios:
- a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
 - b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
 - c) Serem detentores de terras ou responsáveis pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais, registados no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
 - d) Não serem beneficiários de apoios no âmbito da Intervenção F.8.8 - Compromissos silvoambientais e climáticos, durante o período de execução física e financeira dos projetos de investimento, para a mesma área de intervenção;
 - e) Assumirem o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento.

- 3- Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria não podem ser empresas em dificuldade, na aceção da alínea h) do artigo 3.º da presente portaria, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

- 4- As condições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade das operações

- 1- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:
- a) Incidam numa área a intervencionar contígua com dimensão mínima de 0,5 ha registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);
 - b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, ou que, devam já instruir a candidatura;
 - c) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
 - d) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
 - e) Integrem um PGF aprovado ou instrumento equivalente;

f) Possuírem obrigatoriamente um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000;

g) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a listagem constante no Anexo II da presente Portaria.

2- As condições previstas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

Artigo 9.º Despesas elegíveis e não elegíveis

1- As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo III à presente portaria, de que faz parte integrante.

2- Nos termos do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, são elegíveis as despesas executadas a partir de 1 de janeiro de 2023, e anteriores à submissão das respetivas candidaturas, desde que as operações que as integram não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas, à data da apresentação da candidatura.

3- As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 10.º Critérios de seleção das candidaturas

1- Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente Portaria, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.

2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

Artigo 11.º Forma e nível de apoio

1- Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável à taxa de apoio de 90% e assumem as seguintes formas:

- a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
- b) Custos unitários.

2- A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

3- Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito da presente portaria cada beneficiário poderá apresentar no máximo 2 candidaturas para a mesma área de intervenção.

A apresentação de uma nova candidatura à intervenção, só poderá verificar-se após a conclusão integral da candidatura anterior, sendo entendida como a sua total execução, a liquidação do último pedido de pagamento de apoio ao IFAP I.P.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 13.º Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º Avisos

1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo gestor da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A Intervenção;
- b) A natureza dos beneficiários;

- c) O âmbito geográfico da Intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) O prazo para apresentação de candidaturas;
- j) A forma, nível e limites do apoio a conceder;
- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 18.º;
- l) A elegibilidade temporal das despesas;
- m) O número máximo de pedidos de pagamento;
- n) Custos unitários, se aplicável.

2- Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.

3- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

Artigo 15.º

Análise e decisão das candidaturas

1- A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio provisional.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção, procede à hierarquização das candidaturas e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.

4- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

6- Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

Artigo 16.º

Termo de aceitação

1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 17.º

Obrigações dos beneficiários

1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;

- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
- e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:

- k) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento expresso no n.º 4 do artigo 20.º da presente Portaria;
- l) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- m) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- a) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
- b) Comprovar a não interrupção da execução material da operação por período superior a 90 dias seguidos através da apresentação de pedido de pagamento no mesmo prazo, não relevando para este efeito o pedido de pagamento a título de adiantamento, expresso no n.º 4 do artigo 20.º da presente Portaria;
- c) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- e) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- f) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente.

3- Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

4- Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação dos prazos indicados nas obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento da obrigação prevista nas alíneas a) e e) do n.º 2 constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

6- Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 20.º da presente portaria, o incumprimento do n.º 7 do mesmo artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 18.º Execução das operações

1- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.

2- O início da execução será comprovado com a submissão do primeiro pedido de pagamento junto do IFAP, I.P., sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 20.º.

3- Em casos excecionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar no máximo e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º
Pedidos de alteração

1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que os mesmos sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.

2- Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:

- a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou
- b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
- c) Acarretem numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P..

3- Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração, unicamente dentro dos prazos máximos definidos no n.º 1 artigo anterior.

Artigo 20.º
Apresentação dos pedidos de pagamento

1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em orientação técnica transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I.P.

2- O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3- Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.

4- Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5- A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6- Cada pedido de pagamento deve representar, no mínimo, 10% do montante da despesa pública aprovada.

7- O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

8- Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

9- O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definidos no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

10- Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.

11- Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

12- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

13- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

14- Em casos excecionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

Artigo 21.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.
- 2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4- O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 22.º Pagamentos

- 1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º.

Artigo 23.º Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 24.º Reduções e exclusões

- 1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.
- 2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo IV à presente portaria que desta faz parte integrante.
- 3- Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.
- 4- A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.
- 5- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 25.º Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

- 1- A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.
- 2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, releva os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:
 - a) R.17: Zonas apoiadas para fins de florestação, agrossilvicultura e restauração, com respetiva repartição;
 - b) R.18: Investimento total para melhorar o desempenho do sector florestal;

c) R.27: Número de operações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 4 de setembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO I

Boas Práticas Florestais

(a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 17.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

- 1- Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.
- 2- Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 3- Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Diretiva Habitats.
- 4- Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.
- 5- O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.
- 6- Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O manuseamento e armazenamento devem fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.
- 7- Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.
- 8- Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.
- 9- Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeira e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.
- 10- Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.
- 11- Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredos, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.

12- Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e cômoros, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolventes das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.

13- Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.

14- Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.

15- Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socacos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.

16- Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.

17- Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.

18- Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

ANEXO II

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea *

(a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º)

Espécies			Sub-região homogénea							
			Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)								X
		Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)								X
		Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X
		Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X
		Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
		Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)								X
	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	
Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)									X	
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)								X
		Azinheira (<i>Quercus ilex</i>)								X
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)			X	X	X	X	X	
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X			X	X	X	X	
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X			X	X	X	X	
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)								X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupressus macrocarpa</i>)								X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X			X	X	X	X	
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ (<i>Pinus halepensis</i>)								X
		Pinheiro-manso * ¹ (<i>Pinus pinea</i>)								X
		Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)				X	X		X	
		Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X			X	X	X	X	

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

*(adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*1 Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Despesas elegíveis
a) Instalação de novos povoamentos; b) Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas ou vedações que visem assegurar melhores condições microclimáticas ou para proteção das plantas instaladas; c) Replantação em caso de calamidade biótica ou abiótica, que provoque falhas em grande escala (durante o primeiro ano de arborização). Para apoio à replantação, é necessário um reconhecimento formal pelas autoridades públicas competentes da ocorrência de calamidade, devendo o replantio ser restrito às necessidades identificadas in loco; d) Construção ou beneficiação de rede viária e divisional dentro da área de intervenção; e) Custo de elaboração do Plano de Gestão Florestal ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento; f) Despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade; g) Custos com procedimentos pré-contratuais no âmbito do CCP, para o caso dos beneficiários privados; h) Elaboração e acompanhamento da execução do projeto de investimento ou outros estudos prévios, incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5000. i) Compra de animais para utilização na silvicultura, em vez de máquinas, nos termos estabelecidos em OTE.

Limites às elegibilidades

- a) As despesas contempladas na alínea h) apresentam como limite 5% da despesa elegível e um máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente.
- b) Os custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só são elegíveis quando efetuados por entidades privadas.

Despesas não elegíveis
1. Compra de terrenos; 2. Plantação de árvores para talhadia de rotação curta, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia; 3. Ações de florestação de espaços florestais a seguir a corte final; 4. Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos; 5. O IVA recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário; 6. Bens de equipamento em estado de uso; 7. Bens cujo período de vida útil seja inferior a um ano; 8. Os pagamentos em numerário; 9. Investimentos no âmbito do regadio.

ANEXO IV

Reduções e exclusões aplicáveis aos incumprimentos das obrigações dos Beneficiários

(ao abrigo do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da presente Portaria)

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2 alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados.
N.º2 alínea f)	Manter a titularidade das parcelas que intersectam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante um período de cinco anos a contar da liquidação do último pedido de pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento dos pagamentos: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea g)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I.P. e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
N.º2 alínea h)	Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei	Não aplicável	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 5%
N.º2 alínea i)	Cumprir o PGF ou instrumento equivalente	Não aplicável	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 5%
N.º3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana

Portaria n.º 436/2026

de 8 de setembro

Sumário:

Estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.2.2 - Investimento na Criação e Regeneração de Sistemas Agroflorestais, do Plano Estratégico da PAC 2023-2027.

Texto:

A reforma da Política Agrícola Comum (PAC), em 2021, estabeleceu um novo quadro regulamentar que introduz alterações nos seus objetivos, instrumentos e mecanismos de avaliação, os quais passam a estar integrados num plano único, a nível nacional, o Plano Estratégico da Política Agrícola Comum (PEPAC).

O PEPAC inclui os dois fundos agrícolas da PAC, o Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e tem como enquadramento legislativo os Regulamentos (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, e 2021/2116, de 2 de dezembro, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho.

O Regulamento (UE) 2021/2115, nos termos do disposto no artigo 73.º, estabelece que, em prossecução do seu PEPAC e nas condições neste estabelecidas, os Estados-Membros podem conceder apoio ao investimento na florestação de terras agrícolas e não agrícolas.

O Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) foi aprovado pela Comissão Europeia, através da Decisão C (2022) 6019, de 31 de agosto de 2022, tendo as respetivas reprogramações sido aprovadas pelas Decisões de Execução da Comissão C (2024) 577, de 2 de fevereiro de 2024, C (2024) 4271, de 25 de junho de 2024, C (2025) 667, de 4 de fevereiro de 2025 e C (2025) 8543 final, de 12 de dezembro de 2025.

O Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus para o período de programação 2021-2027, entre os quais se inclui o FEADER, determinou a estruturação operacional deste fundo na Região Autónoma da Madeira através do eixo F.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, estabeleceu as normas gerais do PEPAC Portugal, tendo determinado, no artigo 3.º, que a regulamentação específica do referido eixo é adotada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Acresce que o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, define as condições de aplicação do Eixo F do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal) à Região Autónoma da Madeira.

Nestes termos, cumpre estabelecer a regulamentação específica dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, no que se refere à Intervenção F.2.2 - Investimento na Criação e Regeneração de Sistemas Agroflorestais, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal - PEPAC Portugal, na Região Autónoma da Madeira (PEPAC R.A. Madeira).

Foi consultado o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, na alínea a) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril, alínea k) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2025/M, de 5 de maio, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2025/M, de 01 de outubro, e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da Intervenção F.2.2 - Investimento na Criação e Regeneração de Sistemas Agroflorestais, do Eixo F do Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, do PEPAC - Portugal, adiante designado por PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 2.º
Objetivos específicos

Os apoios previstos na presente portaria, no âmbito do Eixo F, «Desenvolvimento Rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal), destina-se a prosseguir os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, nomeadamente através da redução das emissões de gases com efeito de estufa e do reforço do sequestro de carbono, bem como promover a energia sustentável;
- b) Promover o desenvolvimento sustentável e uma gestão eficiente dos recursos naturais, como a água, os solos e o ar, nomeadamente através da redução da dependência de substâncias químicas;
- c) Contribuir para travar e inverter a perda de biodiversidade, melhorar os serviços ecossistémicos e preservar os habitats e as paisagens.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2021/2115, entende-se por:

- a) «Agrupamento de produtores florestais», associações ou cooperativas cujo objeto social vise o desenvolvimento florestal;
- b) «Áreas contíguas», prédios, ou partes de prédios, confinantes ou que se encontrem separados por caminhos, estradas ou linhas de água;
- a) «Área de intervenção», área territorial contínua e delimitada por polígono(s) de investimento, predominantemente florestal ou silvo-pastoril, gerida de forma conjunta e sustentável;
- b) «Árvores florestais», espécies lenhosas perenes construídas por um eixo principal, que na maturidade atingem uma altura mínima de 5 metros. Não inclui as árvores de pomares frutícolas de âmbito agrícola;
- c) «Consolidação do povoamento», período de cinco anos, após a instalação do povoamento, no qual são realizadas intervenções visando garantir o sucesso da instalação;
- d) «Densidade do povoamento», número de árvores existentes num povoamento florestal por unidade de área;
- e) «Detentor de espaços florestais e agroflorestais», o proprietário ou a figura que, a qualquer título legítimo, possui ou detém a administração dos terrenos que integram os espaços florestais e agroflorestais da Região, incluindo as entidades gestoras de espaços públicos;
- f) «Incultos», terrenos ocupados por matos e pastagens naturais, que ocupam uma área igual ou superior a 0,5 ha e largura não inferior a 5 metros;
- g) «Empresa em dificuldade», a empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das circunstâncias previstas no n.º 18) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, na sua redação atual;
- h) «Espaços florestais», os terrenos ocupados por espécies florestais de qualquer porte, com uso silvícola ou silvopastoril, ou os incultos de longa duração. Inclui os espaços florestais arborizados e os espaços florestais não arborizados;
- i) «Gestão florestal sustentável», o uso das florestas e das terras florestais de um modo e a uma taxa que mantenha a sua biodiversidade, produtividade, capacidade de regeneração, vitalidade e potencial para desempenhar, à perpetuidade, funções ecológicas, económicas e sociais relevantes, aos níveis regional, nacional e mundial, sem prejudicar outros ecossistemas;
- j) «Instalação do povoamento», período que decorre desde o início dos trabalhos de preparação do terreno e plantação até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação;
- k) «Manutenção», conjunto de operações silvícolas a efetuar num povoamento recentemente instalado para assegurar a sua adaptação às condições edafoclimáticas da estação;
- l) «Matagais», formações vegetais essencialmente de natureza arbustiva e de carácter invasor, podendo assumir um coberto denso e contemplar manchas de giesta, carqueja, feiteira e outras; ou outras formações densas de espécies manifestamente invasivas, como *Arundo donax*, *Acacia* sp. e *Pittosporum undulatum*.
- m) «Pastagem biodiversa», a pastagem permanente com elevada diversidade florística constituída homogeneamente por pelo menos 30% de leguminosas e seis espécies ou variedades distintas de plantas, na primavera;
- n) «PGF - Plano de Gestão Florestal», o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 25 hectares, designando-se por PGF Simplificado quando a área contínua é igual ou superior a 5 hectares e inferior a 25 hectares;
- o) «POG - Plano Orientador de Gestão», o instrumento de ordenamento florestal das explorações que regula, no tempo e no espaço, com subordinação ao PROF-RAM e às prescrições constantes da legislação florestal, as intervenções de natureza cultural ou de exploração que visam a produção sustentada de bens ou serviços, para área contínua igual ou superior a 0,5 hectares e inferiores a 5 hectares;
- p) «Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região Autónoma da Madeira (PROF-RAM)», o instrumento de política sectorial à escala da Região que estabelece as normas específicas de utilização e exploração florestal dos seus espaços, de acordo com os objetivos previstos na Estratégia Regional para as Florestas, com a finalidade de garantir a produção sustentada do conjunto de bens e serviços a eles associados, regulado nos termos da legislação aplicável;
- q) «Povoamento florestal subaproveitado», é um povoamento florestal que apresenta um valor de produção inferior a 50% da produção estimada para a estação, idade e fase de exploração em que se encontra. Esta condição decorre, habitualmente, da falta de gestão silvícola adequada, conduzindo à acumulação de carga combustível e à proliferação de espécies vegetais invasoras;
- r) «Projeto de investimento», pedido formal de apoio financeiro apresentado pelo beneficiário à autoridade de gestão para a realização de investimentos elegíveis, onde são descritas as ações a financiar, os objetivos, o calendário de execução e a programação financeira, podendo, no caso florestal, pressupor duas fases distintas: instalação e consolidação do povoamento florestal;
- s) «Rede divisional», aceiros e arrifes que se destinam a compartimentar os povoamentos em blocos para fins de ordenamento e proteção contra incêndios, servindo igualmente para aumentar a acessibilidade ao interior dos povoamentos;
- t) «Rede viária», caminhos florestais que se destinam a garantir a transitabilidade na área de intervenção e, caso seja necessário, de acesso a esta, para todos os trabalhos de estabelecimento e futura manutenção do povoamento;
- u) «Sistema agroflorestal», o sistema de utilização da terra que combine a exploração florestal e a exploração agrícola na mesma terra, sendo determinada a densidade florestal máxima por hectare em função das condições locais e espécies florestais e a necessidade de assegurar a continuação do uso agrícola da terra, não excedendo, no entanto, uma densidade de arvoredo máxima de 250 árvores por hectare nem sendo inferior a 80 árvores por hectare;
- v) «Superfície agrícola», qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;

w) «Zonas degradadas», zonas sensíveis com sinais evidentes de erosão, devastação por incêndios, afetação por pragas e doenças ou manifesto domínio de invasibilidade; superfícies manifestamente sensíveis requerendo medidas especiais de planeamento e intervenção;

a) «Zonas de transição», superfícies marginais às áreas agrícolas cultivadas, que decorrem do abandono das terras, sem qualquer tipo de gestão e constituindo-se como zonas empobrecidas de diversidade biológica e sujeitas à degradação do solo;

Artigo 4.º Auxílios de Estado

Os apoios no âmbito da presente portaria são concedidos nas condições previstas no artigo 42.º do Regulamento (UE) 2022/2472, da Comissão, de 14 de dezembro, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado comum, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

Artigo 5.º Complementaridade

Esta intervenção de apoio à criação e regeneração de sistemas agroflorestais apresenta complementaridade com a intervenção F.8.10 - Prémio à manutenção e perda de rendimento de investimentos florestais, que visa a atribuição de prémios de modo a compensar os proprietários pelos custos adicionais resultantes da manutenção dos povoamentos florestais e agroflorestais instalados.

Artigo 6.º Beneficiários

- 1- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as entidades abaixo designadas:
- a) Detentores e/ou responsáveis pela gestão de terras agrícolas, espaços florestais e agroflorestais privados, públicos, municipais e comunitários;
 - b) Agrupamento de produtores (associações e cooperativas).

Artigo 7.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1- Nos termos do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições:

- a) Encontrarem-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social;
- c) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício das atividades desenvolvidas na exploração, diretamente relacionadas com a natureza da operação;
- d) Possuírem, ou virem a possuir, até a aprovação da candidatura, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários à sua execução;
- e) Terem a situação regularizada em matéria de reposições, no âmbito do FEADER e FEAGA ou terem constituído garantia a favor do IFAP, I.P.

2- Adicionalmente, os candidatos devem cumprir os seguintes critérios:

- a) Possuírem o registo e declaração do beneficiário efetivo devidamente atualizada, sempre que se trate de beneficiários sujeitos ao Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE);
- b) Não terem sido condenados em processos-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- c) Serem detentores de terras ou responsáveis pela gestão de espaços florestais ou agroflorestais, registados no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), bem como assegurar a identificação dos polígonos de investimento e respetivas infraestruturas;
- d) Não serem beneficiários de apoios no âmbito da Intervenção F.8.8 - Compromissos silvoambientais e climáticos, durante o período de execução física e financeira dos projetos de investimento, para a mesma área de intervenção;
- e) Assumirem o compromisso de assegurar a continuidade da atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de 5 anos a contar da data da liquidação do último pedido de pagamento.

3- Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria não podem ser empresas em dificuldade, na aceção da alínea g) do artigo 3.º da presente portaria, nem sobre estes impender um processo de recuperação de auxílios de Estado, declarados incompatíveis com o mercado interno, pela Comissão Europeia.

4- As condições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura, à exceção das alíneas b) e d) do n.º 1, podendo a primeira ser aferida até ao momento da apresentação do primeiro pedido de pagamento e tendo a segunda de ser impreterivelmente salvaguardada até à data de aprovação da operação.

Artigo 8.º Critérios de elegibilidade das operações

1- Podem beneficiar dos apoios previstos na presente intervenção as operações que se enquadrem nos objetivos específicos do artigo 2.º e que reúnam as seguintes condições:

- a) Incidam numa área a intervencionar contígua com dimensão mínima de 0,5 ha registada no Sistema de Identificação Parcelar (SIP);

- b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, nomeadamente em matéria de licenciamentos e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, ou que, devam já instruir a candidatura;
- c) Não contemplem investimentos cuja decisão ainda se encontre pendente, ou que já tenham sido aprovados ou financiados ao abrigo do FEADER, bem como ao abrigo de outros fundos europeus, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;
- d) Cumpram as disposições técnicas preconizadas no PROF-RAM e em conformidade com os demais instrumentos de planeamento e gestão aplicáveis;
- e) Integrem um PGF aprovado ou instrumento equivalente;
- f) Possuam obrigatoriamente um parecer favorável emitido pela entidade gestora do Sítio, caso incidam em sítio da Rede Natura 2000;
- g) Integrem as espécies preconizadas no PROF-RAM e respetivo Regulamento, em concordância com a listagem constante no Anexo II da presente Portaria, quando aplicável.

2- As condições previstas na alínea e) do n.º 1 do presente artigo devem encontrar-se cumpridas à data de submissão da candidatura.

Artigo 9.º Despesas elegíveis e não elegíveis

1- As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo III à presente portaria, de que faz parte integrante.

2- Nos termos do n.º 4 do artigo 86.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, são elegíveis as despesas executadas a partir de 1 de janeiro de 2023, e anteriores à submissão das respetivas candidaturas, desde que as operações que as integram não estejam materialmente concluídas ou totalmente executadas, à data da apresentação da candidatura.

3- As despesas realizadas em data anterior à submissão da candidatura, nos termos do número anterior, são elegíveis quando apresentadas no primeiro pedido de pagamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de assinatura do termo de aceitação.

Artigo 10.º Critérios de seleção das candidaturas

1- Para efeito de seleção de candidaturas aos apoios previstos na presente Portaria, são considerados os critérios de seleção que constarão nos respetivos avisos para apresentação de candidaturas.

2- A hierarquização dos critérios de seleção bem como os respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critérios de desempate são definidos pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira e constam dos respetivos avisos para a apresentação de candidaturas.

Artigo 11.º Forma e nível de apoio

1- Os apoios previstos no presente capítulo são concedidos na forma de subvenção não reembolsável à taxa de apoio de 80% e assumem as seguintes formas:

- a) Reembolso dos custos elegíveis efetivamente incorridos pelo beneficiário;
- b) Custos unitários.

2- A forma do apoio a conceder é definida no aviso para apresentação de candidaturas.

3- Caso os apoios assumam a forma de custos unitários, os mesmos são publicitados em anexo ao respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 12.º Limites à apresentação de candidaturas

No âmbito da presente portaria cada beneficiário poderá apresentar no máximo 2 candidaturas para a mesma área de intervenção.

A apresentação de uma nova candidatura à intervenção, só poderá verificar-se após a conclusão integral da candidatura anterior, sendo entendida como a sua total execução, a liquidação do último pedido de pagamento de apoio ao IFAP I.P.

CAPÍTULO II Procedimento

Artigo 13.º Apresentação das candidaturas

A apresentação das candidaturas efetua-se através da submissão de formulário eletrónico disponível no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/> e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/> e estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, a efetuar pela autoridade de gestão, considerando-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 14.º
Avisos

1- Os avisos para apresentação de candidaturas são aprovados pelo gestor da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, após parecer vinculativo prévio da autoridade de gestão nacional, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) A Intervenção;
- b) A natureza dos beneficiários;
- c) O âmbito geográfico da Intervenção a apoiar;
- d) A dotação orçamental indicativa;
- e) O número limite de candidaturas a apresentar por beneficiário;
- f) As orientações técnicas a observar;
- g) Os critérios de seleção e respetiva metodologia de avaliação;
- h) O processo de divulgação dos resultados;
- i) O prazo para apresentação de candidaturas;
- j) A forma, nível e limites do apoio a conceder;
- k) Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações, quando sejam mais restritivos do que os previstos no artigo 18.º;
- l) A elegibilidade temporal das despesas;
- m) O número máximo de pedidos de pagamento;
- n) Custos unitários, se aplicável.

2- Os avisos para apresentação de candidaturas podem prever dotações e despesas elegíveis específicas para determinadas operações a apoiar.

3- Os avisos para apresentação de candidaturas são divulgados no portal da agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

Artigo 15.º
Análise e decisão das candidaturas

1- A Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou as entidades com competências delegadas para o efeito, emitem parecer sobre as candidaturas, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações, bem como dos critérios de seleção, do apuramento do montante do custo total elegível e do nível de apoio previsional.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, são solicitados aos candidatos, quando se justifique, documentos, esclarecimentos ou informações complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos, ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação da candidatura.

3- O secretariado técnico da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira aplica os critérios de seleção, procede à hierarquização das candidaturas e, em função da dotação orçamental referida no respetivo aviso para apresentação de candidaturas, submete à decisão do Gestor da Autoridade de Gestão.

4- Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código de Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

5- As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira após parecer da Unidade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

6- Após a decisão do Gestor do PEPAC R.A. Madeira, as candidaturas sobre as quais pende decisão favorável são enviadas para homologação ao Secretário Regional que tutela o setor agrícola na Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2023/M, de 11 de abril.

7- Após a homologação, a que alude o ponto anterior, os beneficiários são notificados da decisão no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da citada homologação.

Artigo 16.º
Termo de aceitação

1- A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação, conforme disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2- O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, a contar da data da notificação da disponibilização do mesmo, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira.

Artigo 17.º
Obrigações dos beneficiários

1- Nos termos do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria são obrigados a:

- a) Executar as operações nos termos, condições e resultados aprovados;
- b) Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução;
- c) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;
- d) Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior;
- e) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário;
- f) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;
- g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- h) Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal;
- i) Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- j) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas.

2- Adicionalmente, os beneficiários dos apoios são ainda obrigados a:

- a) Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento expresso no n.º 4 do artigo 20.º da presente Portaria;
- b) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- c) Manter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
- e) Comprovar a não interrupção da execução material da operação por período superior a 90 dias seguidos através da apresentação de pedido de pagamento no mesmo prazo, não relevando para este efeito o pedido de pagamento a título de adiantamento, expresso no n.º 4 do artigo 20.º da presente Portaria;
- f) Manter a titularidade das parcelas que intercetam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira;
- g) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- h) Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei;
- i) Cumprir o PGF ou instrumento equivalente.

3- Para além do disposto nos números anteriores, os beneficiários devem manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da Valia Global da Operação (VGO), previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados.

4- Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar a prorrogação dos prazos indicados nas obrigações previstas nas alíneas a) e e) do n.º 2 do presente artigo.

5- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o incumprimento da obrigação prevista nas alíneas a) e e) do n.º 2 constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

6- Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 20.º da presente portaria, o incumprimento do n.º 7 do mesmo artigo constitui fundamento suscetível de determinar a revogação da decisão de aprovação.

Artigo 18.º
Execução das operações

1- Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, sem prejuízo do previsto nos avisos para apresentação de candidaturas.

2- O início da execução será comprovado com a submissão do primeiro pedido de pagamento junto do IFAP, I.P., sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 20.º.

3- Em casos excecionais e devidamente justificados, por motivos não imputáveis aos beneficiários, o Gestor do PEPAC R.A. Madeira pode autorizar no máximo e no total, duas prorrogações dos prazos estabelecidos no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 19.º Pedidos de alteração

1- Após a data da submissão autenticada do termo de aceitação, assiste ao beneficiário a prerrogativa de apresentar pedidos de alteração ao projeto, desde que devidamente justificados, e que os mesmos sejam aceites pelo Gestor do PEPAC R.A. Madeira.

2- Os pedidos de alteração apresentados deverão respeitar os procedimentos aplicáveis previstos no termo de aceitação, não sendo aprovadas alterações que:

- a) Modifiquem substancialmente a natureza e os objetivos inicialmente propostos; ou
- b) Impliquem novo sentido de decisão decorrente de nova pontuação em sede de seleção das candidaturas; ou
- c) Acarretem numa ou mais rubricas de investimento, a redução do respetivo montante (de investimento) abaixo dos valores que já tenham sido respetivamente comprovados em sede de pedido de pagamento submetido ao IFAP, I.P.

3- Por operação, podem ser apresentados no máximo dois pedidos de alteração, unicamente dentro dos prazos máximos definidos no n.º 1 artigo anterior.

Artigo 20.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1- A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no Portal da Agricultura, em <https://agricultura.gov.pt/>, e no Portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento, nos termos previstos em orientação técnica transversal (OTT) a emitir pelo IFAP, I. P.

2- O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P. e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

3- Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato da conta bancária específica afeta à operação, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes do presente artigo.

4- Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, no máximo até 50 % da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I. P., correspondente a 100 % do montante do adiantamento.

5- A regularização do adiantamento previsto no número anterior é efetuada de forma proporcional nos pedidos de pagamento apresentados no decurso da operação.

6- Cada pedido de pagamento deve representar, no mínimo, 10% do montante da despesa pública aprovada.

7- O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias seguidos a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.

8- Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I. P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

9- O disposto nos n.ºs 2, 3, e 6 não é aplicável aos projetos exclusivamente aprovados com custos unitários, sendo o número máximo de pedidos de pagamento definidos no respetivo aviso para apresentação de candidaturas.

10- Em alternativa ao adiantamento previsto no n.º 4, podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento contra fatura, relativos a despesas elegíveis faturadas e não pagas.

11- Os adiantamentos contra fatura são regularizados no prazo de 15 dias úteis após o seu recebimento, mediante a apresentação do comprovativo do pagamento integral da despesa.

12- Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a regularização dos adiantamentos contra fatura implica a reposição do valor adiantado, no prazo de 15 dias úteis, vencendo-se juros de mora desde a data do pagamento.

13- No ano do encerramento do PEPAC, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, e no portal da autoridade de gestão do PEPAC R.A. Madeira, em <https://pepac.madeira.gov.pt/>.

14- Em casos excecionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a adoção de um limite inferior a 10% previsto no n.º 6 deste artigo.

Artigo 21.º Análise e decisão dos pedidos de pagamento

1- O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer no prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data de submissão dos pedidos.

2- Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

3- Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4- O IFAP, I. P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5- Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 22.º Pagamentos

1- Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.

2- Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária para a conta referida na alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º.

Artigo 23.º Controlo

As operações objeto de apoio, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, estão sujeitos a controlos administrativos, in loco e/ou por teledeteção, nos termos do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 24.º Reduções e exclusões

1- Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detetada, são aplicáveis as disposições nacionais em conjugação com o previsto no título IV do Regulamento (UE) 2021/2116, de 2 de dezembro, do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de fevereiro, relativo à perenidade.

2- Para efeitos do número anterior, e sem prejuízo das regras estabelecidas no regulamento anexo à Portaria n.º 54-L/2023, de 27 de fevereiro, em matéria de recuperação de apoios indevidamente recebidos, são aplicáveis as reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder de acordo com o previsto no anexo IV à presente portaria que desta faz parte integrante.

3- Caso se verifique uma diferença entre o montante declarado e o montante validado superior a 10%, o apoio é reduzido na mesma proporção, sendo ainda aplicada uma redução adicional no montante correspondente à diferença apurada.

4- A soma das reduções, referidas nos números anteriores, não pode ser superior à recuperação total do apoio.

5- O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

CAPÍTULO IV Disposições finais

Artigo 25.º Contributo para o desempenho do PEPAC Portugal

1- A presente intervenção contribui para os objetivos específicos estabelecidos no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro, nomeadamente, os constantes do artigo 2.º da presente portaria.

2- Para efeitos do cumprimento das metas dos indicadores de resultados do PEPAC Portugal, releva os seguintes indicadores estabelecidos no anexo I do Regulamento (UE) 2021/2115, de 2 de dezembro:

- a) R.17: Zonas apoiadas para fins de florestação, agrosilvicultura e restauração, com respetiva repartição;
- b) R.18: Investimento total para melhorar o desempenho do sector florestal;
- c) R.27: Número de operações que contribuem para a sustentabilidade ambiental e para concretizar a atenuação e adaptação às alterações climáticas nas zonas rurais.

Artigo 26.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 4 de setembro de 2026.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS, Nuno Dinarte de Gouveia Maciel

ANEXO I

Boas Práticas Florestais

(a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 17.º)

Nas intervenções florestais e durante, pelo menos, a vigência do PGF ou instrumento equivalente, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos mínimos ambientais:

1- Utilizar espécies e proveniências adaptadas à estação, aplicando material florestal de reprodução de qualidade, certificado (sempre que possível) e em bom estado vegetativo e fitossanitário.

2- Aproveitar a regeneração natural, tendo em consideração os objetivos do projeto e sempre que se apresente em bom estado vegetativo.

3- Conservar os maciços arbóreos, arbustivos e os exemplares notáveis de espécies autóctones e preservar os habitats classificados segundo a Diretiva Habitats.

4- Escolher os melhores métodos de controlo da vegetação espontânea, tendo em consideração a ocorrência de condições que possam desaconselhar a sua eliminação total. É fundamental a adoção de práticas que contribuam para garantir a conservação do solo e a manutenção ou o aumento das taxas de retenção e infiltração hídricas.

5- O recurso a operações químicas de controlo da vegetação espontânea em áreas florestais, pelos impactos negativos que podem ter - com destaque para o risco de contaminação de recursos hídricos, do solo e das cadeias tróficas de fauna selvagem e doméstica - deve ser feito com muita ponderação e somente em situações excecionais.

6- Os herbicidas (ou outros fitocidas) objeto de uma eventual escolha devem estar homologados nos termos da legislação em vigor, constando no "Guia dos Produtos Fitofarmacêuticos - Lista dos Produtos com Venda Autorizada", editado pela Direção Geral de Proteção das Culturas. O manuseamento e armazenamento devem fazer-se em local seco e impermeabilizado, devendo ainda estas operações, bem como a aplicação dos produtos, efetuar-se sempre a distâncias superiores a 10 metros de linhas ou captações de água.

7- Nos tratamentos fitossanitários, sempre que possível, deve-se recorrer a técnicas de luta integrada. Nos tratamentos químicos devem ser utilizados produtos e doses legalmente autorizadas e aplicados por pessoal com a formação obrigatória e credenciados por lei para a sua utilização.

8- Evitar práticas que fomentem o aparecimento de pragas ou doenças, efetuando, sempre que possível e economicamente viável, a trituração ou extração dos restos vegetais provenientes dos cortes. Devem ser desinfetadas todas as ferramentas utilizadas nos casos em que os povoamentos sejam altamente sensíveis a problemas fitossanitários e com risco de propagação. Caso sejam detetadas alterações significativas aos povoamentos, deve ser procurado apoio de técnicos florestais, recorrendo às entidades públicas competentes.

9- Criar faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando espécies de baixa inflamabilidade e combustibilidade ou mantendo a vegetação natural. As zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total quando se trate de arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade.

10- Incorporar no solo ou retirar para locais apropriados, onde não constitua perigo de propagação de incêndio, a biomassa vegetal, podendo ainda os despojos florestais ser estilhaçados para substrato ou dispostos no terreno em feixes compactados segundo curvas de nível ou valorizados enquanto biomassa para energia. Deixar no terreno folhas e ramos finos, já que estas frações de biomassa proporcionam valiosos nutrientes durante o processo de decomposição e ajudam a manter as quantidades de matéria orgânica no solo.

11- Garantir a permanência de coberto vegetal nas faixas sem arvoredo, assegurado pela vegetação espontânea ou por sementeira direta (pastagem biodiversa), e proceder à sua gestão no sentido da proteção e conservação do solo e demais recursos.

12- Dum modo geral e por norma, é aconselhável restringir a mobilização do solo às linhas ou faixas de plantação ou sementeira. Efetuar mobilizações parciais segundo as curvas de nível, devendo em zonas de inclinação elevada (superior a 30-35%) limitar-se à abertura manual de covas. Operações com máquinas, como ripagem, devem ser executadas segundo as curvas de nível, de forma a prevenir os riscos de erosão. Na preparação em vala e câmor, distanciar adequadamente as valas de acordo com o grau de risco de erosão. Nas áreas envolvidas das linhas de água, restringir à mobilização manual localizada ou mesmo interditar intervenções de mobilização do solo nas zonas suscetíveis a erosão.

13- Assegurar a manutenção das áreas florestais após a sua exploração, sempre que possível recorrendo à regeneração natural. Realizar os trabalhos de aproveitamento da biomassa de uma forma correta, em particular quando se trate de zonas de elevado declive ou com insuficiente profundidade de solo onde exista risco de erosão.

14- Assegurar uma adequada densidade de acessos, trilhos, pontes, caminhos florestais, minimizando o atravessamento de ribeiros e outras zonas sensíveis. Garantir que as condições de acessibilidade e circulação são mantidas após a execução dos trabalhos. Deixar, sempre que possível, os restos de exploração durante algum tempo no terreno, para que percam humidade (facilitando posteriormente o seu tratamento e transporte) e para que o material mais pequeno (como é o caso de folhas e ramos finos) permaneça no terreno, promovendo a reposição de nutrientes no solo.

15- Preservar os locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, assim como as infraestruturas tradicionais, designadamente socacos, muretes, poços, levadas, que traduzam esses valores.

16- Recolher os resíduos, lixos e entulhos, removendo-os e encaminhando-os para os locais de deposição apropriados, respeitando as diretrizes das autoridades competentes. Não proceder a queimas nas áreas de intervenção florestal.

17- Os prestadores de serviços florestais devem cumprir com a legislação relativa à Higiene e Segurança no Trabalho e garantir que os trabalhadores possuem formação e conhecimentos adequados para as atividades florestais. A utilização dos equipamentos deve ser efetuada seguindo as instruções dos fabricantes e ter em conta as medidas de proteção individual dos operadores.

18- Cumprir com as normas dispostas na legislação ambiental e florestal em vigor.

ANEXO II

Espécies florestais a privilegiar em cada sub-região homogénea *

(a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º)

Espécies			Sub-região homogénea									
			Norte	Laurissilva e Maciço Montanhoso	Central	Oeste	Este	Ponta de São Lourenço e Funduras	Sul	Porto Santo		
INDÍGENAS	Folhosas	Barbusano (<i>Apollonias barbujana</i>)								X		
		Faia-das-ilhas (<i>Myrica faya</i>)								X		
		Loureiro (<i>Laurus novocanariensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X	X		
		Marmulano (<i>Sideroxylon mirmulans</i>)								X		
		Pau-branco (<i>Picconia excelsa</i>)	X	X	X	X	X	X	X			
		Til (<i>Ocotea foetens</i>)	X	X	X	X	X	X	X			
		Uveira-da-serra (<i>Vaccinium padifolium</i>)	X	X	X	X	X	X	X			
		Vinhático (<i>Persea indica</i>)	X	X	X	X	X	X	X			
		Zambujeiro (<i>Olea maderensis</i>)									X	
	Resinosas	Cedro-da-Madeira (<i>Juniperus maderensis</i>)	X	X	X	X	X	X	X			
Zimbreiro (<i>Juniperus phoenicia</i>)										X		
EXÓTICAS	Folhosas	Alfarrobeira (<i>Ceratonia siliqua</i>)									X	
		Azinheira (<i>Quercus ilex</i>)										X
		Castanheiro (<i>Castanea sativa</i>)			X	X	X	X	X	X		
		Cerejeira-brava (<i>Prunus avium</i>)	X			X	X	X	X	X		
		Nogueira (<i>Juglans regia</i>)	X			X	X	X	X	X		
	Resinosas	Cipreste comum (<i>Cupressus sempervirens</i>)										X
		Cipreste-de-Monterey (<i>Cupressus macrocarpa</i>)										X
		Criptoméria (<i>Cryptomeria japonica</i>)	X			X	X	X	X	X		
		Pinheiro-de-Alepo * ¹ (<i>Pinus halepensis</i>)										X
		Pinheiro-manso * ¹ (<i>Pinus pinea</i>)										X
		Pseudotsuga (<i>Pseudotsuga menziesii</i>)			X	X		X				
	Sequoia (<i>Sequoia sempervirens</i>)	X			X	X	X	X				

Nota: Quando, devido a condições ambientais ou climáticas difíceis, incluindo a degradação ambiental, não seja previsível que a plantação de espécies lenhosas perenes conduza à formação de coberto florestal, conforme definido na legislação nacional ou regional aplicável, pode ser autorizado ao beneficiário a criação e manutenção de outro coberto vegetal lenhoso.

*(adaptado do Anexo III da Resolução n.º 600/2015, de 6 de agosto, que aprova o Plano Regional de Ordenamento Florestal da Região (PROF-RAM)).

*1 Não obstante estas espécies estarem contempladas no PROF-RAM, não são elegíveis para efeitos de financiamento.

ANEXO III

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Despesas elegíveis
a) Instalação de arboretos, por plantação, incluindo a instalação de árvores de bordadura, cortinas de abrigo ou sebes vivas; b) Aquisição e instalação de proteções individuais de plantas ou vedações que visem assegurar melhores condições microclimáticas ou para proteção das plantas instaladas ou decorrente de outros fatores externos; c) Replantação em caso de calamidade biótica ou abiótica, que provoque falhas em grande escala (durante o primeiro ano de criação do sistema agroflorestal). Para apoio à replantação, é necessário um reconhecimento formal pelas autoridades públicas competentes da ocorrência de calamidade, devendo o replantio ser restrito às necessidades identificadas in loco; d) Construção ou beneficiação de rede viária e divisional dentro da área de intervenção; e) Construção ou beneficiação de pontos de água; f) Construção de núcleos de compostagem, dimensionados à escala e natureza do sistema agroflorestal; g) Aquisição de alfaia e pequenos equipamentos devidamente justificados; h) Instalação de arboretos florestais para produção de frutos secos, designadamente castanha, noz e avelã; i) Instalação de faixas de loureiros a explorar em regime de talhadia; j) Instalação de núcleos de arvoredos para a produção de artefactos, promovendo a tipificação de produtos regionais de índole florestal; k) Instalação de plantas silvestres para produção de frutos ou para utilização integral de plantas aromáticas ou de plantas medicinais; l) Instalação de núcleos de vegetação melífera e apoio ao desenvolvimento da apicultura; m) Revestimento das áreas intersticiais com espécies melhoradoras do solo (pastagem biodiversa); n) Outros investimentos diretamente relacionados com a instauração de um sistema agroflorestal e respetiva manutenção; o) Custo de elaboração do Plano de Gestão Florestal ou de instrumento equivalente, quando associado ao investimento; p) Despesas com licenciamentos, nomeadamente de construção, utilização e de atividade; q) Custos com procedimentos pré-contratuais no âmbito do CCP, para o caso dos beneficiários privados; r) Elaboração e acompanhamento da execução do projeto de investimento ou outros estudos prévios, incluindo a cartografia digital à escala não inferior a 1:5 000. s) Compra de animais para utilização na silvicultura, em vez de máquinas, nos termos estabelecidos em OTE.
Limites às elegibilidades
a) As despesas contempladas na alínea r) apresentam como limite 5% da despesa elegível e um máximo de 6 000 euros, não incluindo no cálculo dessa despesa o custo de elaboração do PGF ou instrumento equivalente. b) Os custos de elaboração e acompanhamento da execução do projeto só são elegíveis quando efetuados por entidades privadas.

Despesas não elegíveis

- a. Compra de terrenos;
- b. Plantação de árvores para talhadia de rotação curta, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia;
- c. Ações de florestação de espaços florestais a seguir a corte final;
- d. Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;
- e. O IVA recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
- f. Bens de equipamento em estado de uso;
- g. Bens cujo período de vida útil seja inferior a um ano;
- h. Os pagamentos em numerário;
- i. Investimentos no âmbito do regadio.

ANEXO IV

Reduções e exclusões aplicáveis aos incumprimentos das obrigações dos Beneficiários

(ao abrigo do artigo 17.º e do n.º 2 do artigo 24.º da presente Portaria)

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º 1, alínea a)	Executar a operação nos termos, condições e resultados aprovados	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º 1, alínea b)	Evidenciar o apoio financeiro recebido, inclusive mediante a utilização do emblema da União Europeia, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão nos respetivos regulamentos de execução	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º 1, alínea c)	Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado	1 ou mais	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 100%
N.º 1, alínea d)	Conservar os documentos relativos à realização da operação, em suporte digital ou papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PEPAC Portugal, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha ocorrido, ou pelo prazo estabelecido na legislação nacional aplicável, se esta estabelecer prazo superior	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea e)	Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma, até cinco anos a contar da data do pagamento final ao beneficiário	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea f)	Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 5%
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 15%
N.º1, alínea g)	Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%
N.º1, alínea h)	Fornecer à Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira, ou a outros organismos nos quais esta tenha delegado funções, todas as informações necessárias para efeitos de acompanhamento e de avaliação do PEPAC Portugal	1 ou mais	Redução dos pagamentos do apoio, já realizado ou a realizar, numa percentagem de 2%

	Obrigações dos beneficiários	Número de incumprimentos verificados	Consequências do incumprimento
N.º1, alínea i)	Respeitar os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços	1	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 20%, no ano em que se verifica o incumprimento
		2 ou mais	Redução do pagamento do apoio, numa percentagem de 40%, no ano em que se verifica o incumprimento
N.º1, alínea j)	Repôr os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados
N.º2, alínea a)	Comprovar o início da execução física da operação no prazo definido para o efeito, através da submissão, no mesmo prazo, de pedido de pagamento, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento	1	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 15%
N.º2, alínea b)	Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados ou a realizar, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
N.º2 alínea d)	Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da liquidação do último pagamento, sem a prévia autorização da Autoridade de Gestão do PEPAC R.A. Madeira	Não aplicável	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos locados ou alienados, com aplicação adicional de uma redução de 2% sobre a totalidade dos pagamentos efetuados.
N.º2 alínea f)	Manter a titularidade das parcelas que intersectam o polígono de investimento e o respetivo registo atualizado no SIP, durante um período de cinco anos a contar da liquidação do último pedido de pagamento	Não aplicável	Redução proporcional ao período de incumprimento dos pagamentos: 1º ano: devolução de 100% do apoio 2º ano: devolução de 80% do apoio 3º ano: devolução de 60% do apoio 4º ano: devolução de 40% do apoio 5º ano: devolução de 20% do apoio
N.º2, alínea g)	Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável	Não aplicável	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, conforme norma divulgada pelo IFAP, I.P. e de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos
N.º2 alínea h)	Cumprir as Boas Práticas Florestais previstas no Anexo I da presente Portaria, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei	Não aplicável	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 5%
N.º2 alínea i)	Cumprir o PGF ou instrumento equivalente	Não aplicável	Redução do pagamento do apoio numa percentagem de 5%
N.º3	Manter os critérios de seleção que tenham contribuído para a pontuação da VGO, previstos no correspondente aviso para apresentação de candidaturas, nos termos e condições aprovados	Não aplicável	Devolução integral do apoio - caso a operação adquira uma pontuação inferior à pontuação mediana

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,74 (IVA incluído)